



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4752, DE 2026

Institui o Programa Envelhecer nos Territórios e o Programa Viva Mais Cidadania, voltados à promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas idosas, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N , de 2026

Institui o Programa Envelhecer nos Territórios e o Programa Viva Mais Cidadania, voltados à promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas idosas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Envelhecer nos Territórios e o Programa Viva Mais Cidadania, com a finalidade de promover e proteger os direitos humanos e o direito de envelhecer com dignidade de todas as pessoas idosas no Brasil.

§ 1º Os Programas de que trata o *caput* observarão os princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a redação dada pela lei 14.423/2022 (Estatuto da Pessoa Idosa), na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (PNI) e demais normativas pertinentes aos direitos das pessoas idosas.

§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos, os procedimentos para a implementação e execução dos Programas serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
Do Programa Envelhecer nos Territórios

Art. 2º O Programa Envelhecer nos Territórios tem por objetivo garantir os direitos humanos das pessoas idosas por meio da criação ou do fortalecimento de arranjos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

institucionais que viabilizem a efetividade das políticas públicas nos locais de residência e convivência dessa população.

Art. 3º O Programa Envelhecer nos Territórios compreenderá as seguintes ações:

I – incentivo à criação, estruturação ou fortalecimento de órgãos públicos estaduais, distrital e municipais responsáveis pela gestão das políticas de direitos humanos voltadas à pessoa idosa, mediante equipagem e qualificação;

II – formação e atuação de agentes locais de direitos humanos para identificação de violações e articulação intersetorial das redes de proteção;

III – fortalecimento da participação social e oferta de diretrizes para a qualificação de conselheiras e conselheiros de direitos da pessoa idosa; e

IV – contribuição na criação das redes estaduais, distrital e municipais de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 1º A formação de agentes locais de direitos humanos da pessoa idosa será realizada nos territórios, em consideração às suas especificidades, em articulação com a gestão pública local, Instituições de Ensino Superior e Conselhos Municipais e Estaduais de Direitos das Pessoas Idosas.

§ 2º A formação referida no § 1º será baseada na educação popular e interprofissional, com atividades práticas locais, voltada para pessoas residentes nos territórios, com vistas a:

I – realizar um diagnóstico situacional da pessoa idosa no município, incluindo suas necessidades e preferências;

II – identificar as violações de direitos humanos das pessoas idosas, à luz de instrumentos já validados;

III – articular o enfrentamento e a mitigação dos danos decorrentes de tais violações com elaboração de plano de ação; e

IV - subsidiar a elaboração de um diagnóstico sobre as políticas públicas de envelhecimento no território.

§ 3º A formação de representantes da gestão estadual, distrital e municipal e de conselheiras e conselheiros de direitos da pessoa idosa se dará à luz dos princípios contidos na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e outros compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, inclusive mediante incentivo aos entes federados a constituírem ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

consolidarem órgãos responsáveis pela gestão das políticas de direitos humanos voltadas às pessoas idosas em seus territórios.

CAPÍTULO III
Do Programa Viva Mais Cidadania

Art.4º Fica instituído o Programa Viva Mais Cidadania, com o objetivo de promover, proteger e defender os direitos humanos e fortalecer a cidadania de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e de discriminação, por pertencerem a grupos sociais caracterizados por diversidades histórica, social, étnico-racial, econômica, territorial, cultural, geracional, de gênero e religiosa, na perspectiva da equidade, da interseccionalidade e da intersetorialidade.

Art. 5º O Programa Viva Mais Cidadania compreenderá as seguintes ações:

I – escuta de pessoas idosas que pertençam aos grupos sociais atendidos para identificação de violações e de dificuldades de acesso a direitos;

II – escuta e articulação entre órgãos governamentais e organizações não governamentais com a finalidade de construir soluções para os problemas identificados;

III – formação em direitos humanos da pessoa idosa, na perspectiva da educação popular, para lideranças comunitárias e pessoas idosas que pertençam ao grupo social atendido;

IV – constituição do ponto Viva Mais Cidadania no território atendido; e

V – encaminhamento e implementação de soluções pactuadas para os problemas prioritários identificados, que poderão abranger:

- a) medidas de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa;
- b) disseminação de boas práticas em direitos humanos da pessoa idosa; e
- c) oferta ou ampliação de serviços e/ou equipamentos públicos ou comunitários.

§ 1º Para o desenvolvimento das ações previstas no artigo 6º poderão ser estabelecidas parcerias com órgãos governamentais, conselhos de participação social, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, lideranças comunitárias e movimentos sociais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º As características distintivas, as práticas e os saberes das pessoas idosas e dos grupos sociais atendidos deverão ser observados e respeitados em todas as etapas e ações do Programa Viva Mais Cidadania.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art.6º A União poderá firmar convênios, acordos, termos de execução descentralizada, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria e outros instrumentos congêneres com Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil para a implementação dos Programas de que trata esta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implementação, manutenção e expansão dos Programas correrão por conta das seguintes fontes de financiamento:

I - dotações orçamentárias do Orçamento Geral da União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - recursos provenientes do Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, observadas as diretrizes estabelecidas pelo respectivo Conselho;

III - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

IV - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

V - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art.8º O monitoramento e a avaliação dos Programas Envelhecer nos Territórios e Viva Mais Cidadania serão realizados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma de regulamento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa consolidar e ampliar as ações de promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa no Brasil.

Assim, inspirado nas experiências exitosas dos programas envelhecer nos Territórios e Viva Mais Cidadania, estabelecidas pelas Portarias MDHC nº 561/2023 e nº 627/2023, respectivamente, propõe-se a unificação dessas iniciativas em uma lei, o que demonstra o compromisso do legislativo com a causa do envelhecimento ativo e saudável, além de fortalecer o marco legal de proteção à pessoa idosa, em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa.

A Lei também faz referência a instrumentos internacionais, como a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Embora o Brasil ainda não tenha ratificado a presente Convenção, esta representa uma norma orientadora para os Estados Membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Programa Envelhecer nos Territórios busca garantir os direitos humanos das pessoas idosas, fortalecendo a infraestrutura de apoio e proteção nos municípios, formando agentes locais e promovendo a participação social nos conselhos de direitos.

Já o Programa Viva Mais Cidadania tem como foco a promoção da cidadania e o enfrentamento da discriminação e da violência contra a pessoa idosa, especialmente em grupos sociais vulneráveis, valorizando a diversidade e a interculturalidade.

A presente lei busca, portanto, dar maior efetividade e perenidade a essas importantes iniciativas, garantindo que os direitos das pessoas idosas sejam respeitados e promovidos em todo o território nacional.

Ademais, a transformação dessas políticas públicas em lei garante maior segurança jurídica e estabilidade para às ações voltadas à pessoa idosa, protegendo-as de eventuais descontinuidades ou alterações unilaterais por parte do Poder Executivo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Diante do exposto, contamos com o apoio dos(as) nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante proposição legislativa, que certamente contribuirá para a construção de um Brasil mais justo e solidário com as pessoas idosas.

Sala das Sessões,

em de de 2026



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994 - Lei da Política Nacional do Idoso (1994) - 8842/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8842>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 14.423, de 22 de Julho de 2022 - LEI-14423-2022-07-22 - 14423/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14423>